

## FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FONAJE

### NOTA TÉCNICA N. 1/2020

Diante da iminência do julgamento do PCA n. 0008430-38.2018.2.00.0000, pelo C. Conselho Nacional de Justiça, no qual se discute a impugnação apresentada pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal ao Provimento n. 27/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do TJDF, o FONAJE vem apresentar a presente nota técnica, a fim de reafirmar sua posição sobre a matéria e colaborar com o debate proposto.

O ato normativo vergastado autoriza os juzizados especiais criminais a receberem procedimento criminal lastreado em Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) lavrados por policiais militares e agentes de trânsito, sem condicioná-los à prévia homologação da Polícia Civil, o que, sob o entendimento dessa respeitável corporação, representaria violação do ordenamento constitucional e legal, além de indevida usurpação de sua competência.

Todavia, a legislação e a jurisprudência pátrias não impõem óbice a que o procedimento criminal nos juzizados especiais criminais possa se iniciar com lastro em TCO lavrado pela Polícia Militar ou por agentes de trânsito, em respeito inclusive ao Princípio da Eficiência (art. 37 da CF/1988).

Pelo contrário. O art. 69 da Lei n. 9.099/95 dispõe que, em relação aos crimes de menor potencial ofensivo e às contravenções penais, o termo circunstanciado será lavrado por qualquer autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência, seguindo o procedimento com a apresentação de autor e vítima ao Juizado Especial, sem menção a condicionantes ou à homologação do TCO pelo delegado civil.

Isso se dá porque, no JECrim, o procedimento dispensa a instauração de inquérito policial ou qualquer providência de natureza investigativa — o que muito se alinha às diretrizes previstas no art. 2º da Lei n. 9.099/95 —, sem prejuízo de que, ulteriormente, se houver necessidade de diligências complementares, aí sim se encaminhem os autos à Polícia Judiciária, na forma do art. 13 do CPP.

Ademais, o compartilhamento da competência para lavratura de TCO de menor potencial ofensivo entre todos os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da CF e respectivos órgãos de apoio, ao invés de fragilizar a base de dados da Polícia Civil, como alegado, reforça, na realidade, o ideal de integração entre as forças de combate ao crime estabelecida pela Lei n. 13.675/2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, que, como sabido, vem apresentando bons resultados desde a sua criação.

Aliás, os arts. 1º, 5º, XXII e XXIII, 6º, VII, e 10, IV e VI do aludido diploma preconizam a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada entre os órgãos de segurança, com unidade de registro de ocorrências policiais, utilização de sistemas interoperacionais e

compartilhamento de informações entre todos os agentes, tornando clara a desnecessidade de participação na Polícia Civil na homologação de termos circunstanciados lavrados por outros órgãos igualmente competentes.

Historicamente a jurisprudência dos juizados especiais vem repelindo alegações de nulidade processual decorrente da suposta incompetência da Polícia Militar para lavrar termos circunstanciados, haja vista o Enunciado Criminal n. 34 do FONAJE (Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar). No mesmo sentido, a Conclusão II do Encontro Nacional de Presidentes dos Tribunais de Justiça, realizada em Vitória (ES) no mês de outubro de 1995, e a decisão proferida pelo CNMP no Pedido de Providências 0.00.000.001461/2013-22.

Mais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI n. 2.862/SP, 2.618/PR e 3.982/SC e dos RE n. 1.050.631/SE e 979.730/SC, reconheceu que não há inconstitucionalidade em normas internas dos estados que autorizam o compartilhamento da competência para lavratura de TCO entre diferentes órgãos de segurança pública, tampouco nulidade dos processos judiciais neles fundamentados. O RE n. 702.617/AM, que, por outro lado, reconhece a competência exclusiva da Polícia Civil para tal, não se refere, em absoluto, às infrações de menor potencial ofensivo e às contravenções penais. Outrossim, a ADI n. 3.614/PR não se aplica ao caso, porquanto a matéria nela discutida é completamente alheia à presente discussão.

Ao todo, 12 estados da federação autorizam a lavratura de TCO com encaminhamento direto ao Poder Judiciário, o que resultou, no último biênio, no registro de 284.067 ocorrências, com redução de custos na movimentação da máquina estatal e, sobretudo, de tempo na conclusão dos procedimentos de natureza criminal.

Retroceder seria, a bem da verdade, abrir as portas do Judiciário para o reconhecimento de nulidade processual absolutamente impertinente, e fomentar, ao cabo, a impunidade através da prescrição de inúmeros casos ainda em curso.

Postas tais considerações, o FONAJE externa a sua posição pela manutenção da higidez do Provimento n. 27/2018-CGJ/TJDFT, bem como das normas similares de outras unidades federativas, as quais, ao invés de serem combatidas, deveriam, antes, com muito mais acerto, serem replicadas em todo o território nacional.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2020.

Janice Goulart Garcia Ubialli  
Presidente do FONAJE  
Desembargadora do TJSC